

A concessão destes subsídios é feita nas condições fixadas para as outras missões hidrográficas coloniais.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 31 de Julho de 1946.—O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Cuetano*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Decreto-lei n.º 35:775

Desde 1793, em que, por decreto de 28 de Abril, o Teatro de S. Carlos foi incorporado na Casa Pia de Lisboa, até 1854, ano em que entrou na posse do Estado, e desde então até ao presente, nunca este teve intervenção directa na vida do nosso único teatro lírico.

Com ligeiras soluções de continuidade, viveu entregue a empresas particulares, quase sempre subsidiadas. Apenas há a notar a intervenção forçada e precária do Estado por três vezes, em consequência da falência das empresas ou da sua dissolução em plena época lírica: assim sucedeu de Junho a Julho de 1823, de 1856 a 1860 e de Novembro de 1883 a fins de Janeiro de 1884. Bem se pode afirmar que durante o período de cento e cinquenta e dois anos de existência do Teatro a sua função, eminentemente cultural, esteve sempre à mercê dos interesses materiais das empresas e que foi quase letra morta o preceituado na reforma de 1812, da autoria de Sebastião Xavier Botelho, como também foi esquecida a disposição do artigo 1.º do regulamento de 30 de Janeiro de 1860, em que expressamente se consignava que «os teatros são considerados como escola prática de belas-artes que, por sua natureza e objecto, têm particular influência sobre a civilização intelectual e moral dos cidadãos».

Chegou a oportunidade de tentar restituir o Teatro de S. Carlos ao seu antigo esplendor, criando as condições necessárias para o cumprimento da sua missão cultural, fazendo dele o fulcro da actividade musical portuguesa, congregando, orientando e disciplinando actividades dispersas e facultando-lhe reais possibilidades de desenvolvimento.

Para tal torna-se necessário criar uma direcção — com certa autonomia, para que a sua acção possa ser mais eficaz —, que dê efectiva realização àquele pensamento, transformando o Teatro de S. Carlos num centro de irradiação de cultura artística — lírica, musical, coreográfica.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Teatro Nacional de S. Carlos é um estabelecimento subordinado ao Ministério da Educação Nacional e dependente da Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes. Tem por fim:

a) Fazer representar peças líricas por companhias constituídas por artistas nacionais ou estrangeiros de reconhecido valor;

b) Realizar espectáculos de arte que sejam caracterizados pela elevação espiritual e artística, tais como concertos, recitais, exibição de danças, orfeões e outros de índole semelhante;

c) Estimular, pelos meios ao seu alcance, jovens artistas nacionais, designadamente os bolseiros do Instituto para a Alta Cultura;

d) Proporcionar aos artistas nacionais de comprovado valor a possibilidade de participarem em espectáculos líricos e coreográficos;

e) Estimular e desenvolver a arte lírica e coreográfica em Portugal.

§ único. Não será permitida a utilização do Teatro para fins diferentes dos mencionados neste artigo, salvo em casos especiais, não contrários à dignidade deste estabelecimento, a considerar pelo Ministro da Educação Nacional, sobre proposta do respectivo director e parecer da Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Art. 2.º O Teatro Nacional de S. Carlos não poderá ser entregue por concessão a qualquer empresa, singular ou colectiva, e o seu aluguer a empresas nacionais ou estrangeiras, bem como a sua cessão gratuita, limitar-se-ão ao espectáculo ou série de espectáculos que se pretendam realizar e forem autorizados.

Art. 3.º A direcção artística e administrativa do Teatro ficará a cargo de um director, de nomeação do Ministro da Educação Nacional.

§ único. É criado junto do director, e com atribuições meramente consultivas, um conselho constituído por aquele, pelo director do Secretariado Nacional da Informação e Cultura Popular e pelo director do Conservatório Nacional. Poderá o Ministro da Educação Nacional, se o entender conveniente, nomear um secretário do conselho de entre os funcionários do Teatro.

Art. 4.º Os serviços de assistência artística, cenotécnica e de administração serão executados eventualmente por indivíduos escolhidos pelo director e remunerados segundo a natureza dos serviços, mediante proposta aprovada pelo Ministro da Educação Nacional, com o acordo do Ministro das Finanças.

§ único. O encarregado dos serviços de administração poderá, na ausência ou impedimento do director, exercer atribuições de ordem administrativa que a este competem.

Art. 5.º Os serviços eléctricos ficarão a cargo de um electricista designado pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, e cuja remuneração será fixada pelo Ministro da Educação Nacional, com o acordo do Ministro das Finanças; aqueles serviços serão fiscalizados pelos serviços electrotécnicos desta Direcção Geral.

Art. 6.º O quadro e os vencimentos mensais do pessoal permanente do Teatro são os que constam da tabela anexa a este decreto.

§ 1.º Com excepção do director e do encarregado da biblioteca, arquivo e museu, que serão de nomeação vitalícia, e do paquete, que será assalariado, o demais pessoal será contratado.

§ 2.º O actual fiel irá ocupar também o lugar de ajudante do encarregado da biblioteca, arquivo e museu, sem dependência de qualquer formalidade, e conservará a situação de funcionário vitalício.

Art. 7.º Nos fardamentos do pessoal em contacto com o público, a que se refere o decreto-lei n.º 30:904, de 23 de Novembro de 1940, é abrangido o calçado, que em caso algum poderá ser utilizado fora do Teatro.

Art. 8.º Os guardas e o paquete terão direito a fardamentos, incluindo sobretudos, que só poderão ser usados quando fardados.

Art. 9.º Para utilização dentro do Teatro é autorizada, nos serviços em que se torne necessária, a aquisição de fatos inteiriços referidos no artigo 2.º do decreto-lei n.º 22:848, de 19 de Julho de 1933.

Art. 10.º Poderão organizar-se núcleos preparatórios de espectáculos a custear pela dotação que para esse fim for inscrita em orçamento, e a remuneração a atribuir aos seus componentes será fixada pelo Ministro da Educação Nacional, mediante proposta do director do Tea-

tro e parecer da Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Art. 11.º As atribuições do pessoal do Teatro serão fixadas em regulamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancelli de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caetano da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Tabela anexa ao decreto-lei n.º 35:775

1 director.	2.750\$00
1 encarregado da biblioteca, arquivo e museu	1.200\$00
1 ajudante de encarregado da biblioteca, arquivo e museu e fiel	600\$00
4 guardas.	550\$00
1 paquete.	275\$00

Ministério da Educação Nacional, 31 de Julho de 1946. — O Ministro da Educação Nacional, *José Caetano da Matta*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 35:776

1. Viveu-se durante este ano na esperança de que fosse farta a produção de trigo, tão farta que nos pusesse a coberto da necessidade de recorrer a compras no estrangeiro.

A lavoura trabalhou a terra com afinco, intensificando a cultura; e se procurou encontrar nos resultados da exploração a justa recompensa dos seus esforços, há que reconhecer ter-se movido, igualmente, pela nítida noção de que colaborava numa obra de interesse nacional e que tirar da terra a máxima quantidade possível de trigo era um dever moral.

Estão em curso os trabalhos da colheita e por isso é prematuro fazer um juízo seguro sobre o montante da produção, mas já se sabe que o ano, ao contrário do que se esperava, não foi excepcional.

Com efeito, as condições do tempo, que até princípios de Abril correram extremamente favoráveis, modificaram-se depois dessa data, e as chuvas que persistentemente caíram em Abril e Maio prejudicaram a evolução da planta, por não estar nessa altura já grande do trigo.

Não se deve, no entanto, errar muito a previsão se se calcular a colheita em 500:000 toneladas, das quais a lavoura deve destinar 300:000 ao consumo público e 200:000 a sementeira e a gastos das casas agrícolas. Se assim acontecer, não será optimista quem disser, tendo em atenção anos anteriores, que estamos perante um bom ano de trigo.

Na verdade, desde 1934, só nesse ano, em 1935 e 1939 se excedeu tal quantidade. Isto quererá dizer que não poderemos contar normalmente com o trigo nacional para inteira satisfação das necessidades do País e, em relação a 1946-1947, quer ainda dizer — o que é pior, dadas as dificuldades presentemente opostas às compras no estrangeiro — que não é possível deixar de recorrer, mais uma vez, à importação.

2. Desde 1938 que o preço médio do trigo é de 1\$50, mas para se saber quanto recebe a lavoura, a este preço terá de acrescer o subsídio de cultura, que, juntamente com os bónus para adubos, se destina a compensar os encargos excepcionais resultantes da alta dos adubos, dos salários, das rações e das alfaías verificada desde a guerra.

Já no relatório do decreto-lei que aprovou o regime cerealífero do último ano se explicou que o referido preço médio «foi fixado tendo em atenção os encargos normais de produção num ano médio e considerando a área de cultura que habitualmente é destinada à produção do trigo. Com este preço, a lavoura tem tido em cada ano maiores ou menores receitas, consoante o volume da colheita; são as naturais consequências do risco da exploração, mas o sistema permite-lhe que receba na média de alguns anos o que efectivamente é justo que perceba como remuneração pela cultura».

Nem sempre este princípio tem sido compreendido em anos maus, mas a justiça do seu fundamento surge agora bem evidente e clara. É por força do referido princípio que se supõe que em 1946 a lavoura vai receber 450 mil contos de preço do trigo, quando em 1945 as quantidades vendidas não ultrapassaram o valor de 180 mil contos.

Por outro lado, o subsídio de cultura tem sido dominado por princípio diferente. Efectivamente, destinando-se o mesmo a compensar encargos excepcionais, o seu montante deve aumentar ou diminuir consoante a curva de oscilação daqueles encargos, combinada com o montante das produções, o que quer dizer que o produto da multiplicação do subsídio pelo total do trigo vendido deve ser igual ao encargo excepcional apurado.

Em 1945 o subsídio de cultura foi de 1\$15 por quilograma de trigo e o seu total ascendeu a 138 mil contos; em 1946, se se mantiver o mesmo subsídio e vierem a vender-se as 300:000 toneladas previstas, a receita será de 345 mil contos, quantia em muito superior aos encargos excepcionais, mesmo levando em conta alguns aumentos que se deram no ano cerealífero de 1945-1946. E o subsídio será ainda abundantemente compensador, mesmo que se corrija para menos o número de toneladas consideradas.

O raciocínio exposto levaria a baixar este ano o subsídio. Assim se observariam os princípios que têm dominado os regimes cerealíferos e à sombra dos quais nem se tem deixado de intensificar a cultura, nem menosprezado a justa compensação dos que trabalham a terra.

Simultaneamente, haveria que atender a que a economia de uma exploração agrícola é influenciada por um conjunto de rendimentos; ora, circunstâncias resultantes das condições climatéricas — como no caso da aveia, da cevada, das favas e dos fenos e de certas carências, como no das carnes e das gorduras de origem animal — fizeram com que este ano se dispusesse de largas produções ou de receitas excepcionais. Estes seriam factores a ponderar em reforço da conclusão anterior.

Não obstante, o Governo resolve manter o subsídio em 1\$15, procurando, por esta forma, estimular a lavoura em ordem a que não descure a cultura de um cereal indispensável à alimentação pública e contribuir para a compensar da irregularidade excepcional dos últimos anos agrícolas.

3. Amiúde se diz que o preço do trigo deveria ser fixado no início de cada ano cerealífero, e não no seu termo, para que, mediante um juízo de interesse, o lavrador se decidisse pela cultura daquele cereal ou, antes, preferisse dar às suas terras aplicação mais rendosa.

O que atrás se escreveu sobre preço do trigo e subsídio de cultura mostra bem o infundado alvitre, uma